

LEI N° 2.431/2025

SÚMULA: *"Dispõe sobre a autorização ao Executivo Municipal, para realizar Processo Seletivo Simplificado com a criação de cargos para atender excepcional interesse público".*

Faço saber que a Câmara Municipal de Faxinal, por seus representantes, votou e aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado a realização **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**, visando a contratação de Agentes da Brigada Municipal para atender a necessidade de excepcional interesse público, no órgão da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A referida contratação será realizada por meio de provas de títulos e experiência profissional, em edital a ser elaborado e coordenado pela Comissão Municipal designada para PSS da Saúde.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com os tramites de edital, Inscrições, publicações e outros fazendo o por meio de Decretos ou Portarias.

Art. 2º - Ficam criados os cargos específicos para o PSS, nos termos da Lei 1.715/2013 descritos no Anexo I desta Lei, seguindo a ordem de quantidade de vagas para chamamento direto e em cadastro de reserva.

§ 1º - As contratações referidas no caput deste artigo, dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial e por tempo determinado, regido pela consolidação das leis do trabalho, visando suprir o número de servidores efetivos insuficientes para dar continuidade

aos serviços públicos essenciais a Secretaria Municipal de Saúde, consoante preconiza o artigo 43 e 44, § 2º da Lei 1.715/20013.

§2º - Os valores dos salários serão os praticados conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado, aplicando-se o teste seletivo, devido à urgência na prestação do serviço e terá duração máxima de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º - A prorrogação deve ser formalizada em termo aditivo ao contrato inicial, através de Ato da Administração Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias anterior a data final do contrato, desde que persista a necessidade que se originou a contratação, devendo ser impreterivelmente fundamentada pela Secretaria de Saúde.

Art. 4º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores que já pertencem ao quadro da Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei, ficam vinculados obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social, cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação, assim como, aplicam-se os direitos que seguem, dentre outros, expressos na Constituição Federal e Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 7º - São deveres dos contratados, na forma da presente Lei, cumprir com zelo e esmero a função para a qual foi contratado, tratando a todos com respeito e urbanidade, respondendo administrativa, civil ou criminalmente pelos atos praticados em desacordo com os princípios inerentes ao servidor público, bem como aqueles previstos nas alíneas "a" a "i", do parágrafo único, do art. 482, da Consolidação das leis do Trabalho, e artigos 312 a 317, do Código Penal.

Art. 8º - Aos contratados nos termos desta Lei, serão aplicados os deveres e proibições estabelecidos para os demais servidores do Município de Faxinal, conforme disposto na Lei Municipal nº. 1.715/2013 e na Consolidação das Leis Trabalho CLT.





PREFEITURA MUNICIPAL DE

FAXINAL

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas aos contratados nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária através de processo de sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, aplicando-se o previsto na Lei 1.715/2013, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa, ficando sujeito as seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e;

III - reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

IV - rescisão da contratação.

Art. 10 - É motivo de rescisão contratual:

I - A ausência ao serviço por mais de sete dias consecutivos, sem motivo justificado, conforme Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

II - A nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

III - Aplicação da penalidade resultante de infração disciplinar, conforme previsto na Lei Municipal nº. 1715/2013.

Art. 11 - O contrato firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário integral ou proporcional, férias integrais ou proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante.

§ 1º - A extinção do contrato, por iniciativa do contratado, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, deverá ser comunicada ao contratado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - Efetivada a contratação, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação na forma e nos prazos previstos em Lei ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 13 - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no Serviço Público Municipal.

Art. 14 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias das Secretaria Municipal de Saúde, estando desde já autorizada a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 15 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de agosto de 2025.



HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 2.431/2025

AGENTE DA BRIGADA MUNICIPAL	
Requisitos:	Ensino Médio completo; Curso de Brigadista; Curso de Socorrista; CNH D; Prova Prática.
Carga Horária:	40 horas/semanais - Escala 24x72
Salário Base:	R\$ 2.075,64 + Adicional de periculosidade 30% conforme LTCAT
Vagas: 10	08 vagas + 02 Cadastro de Reserva
Atribuições:	Executar os serviços de enfrentamento de emergências e catástrofes; prestar atendimento à população em caso de tragédias; Ordenar o trabalho dos diversos órgãos do governo e da sociedade responsáveis pela resposta e prevenção de catástrofes; Ajudar no resgate às vítimas e na recuperação de áreas atingidas; Prevenir a ocorrência de infortúnios; Colaborar nas atividades de cuidados e rondas aos prédios e espaços públicos municipais; auxiliar na manutenção da ordem, acionando a força policial quando necessário; analisar os riscos existentes na realização de reuniões e eventos; notificar os proprietários de edificações e imóveis onde forem detectadas irregularidades no tocante à prevenção e proteção contra incêndios; Orientar a conduta da população fixa e flutuante; participar de exercícios simulados; Atuar em situações de emergência, adotando, entre outras medidas: identificação da situação, alarme/abandono da área, acionamento do Corpo de Bombeiros e/ou de ajuda externa, corte de energia e prestação de primeiros socorros; desempenhar outras atividades afins. Executar atividades relacionadas a primeiros socorros; Conduzir caminhão e demais veículos que sejam necessários a prestação dos serviços; resgate de animais, especialmente em situações de emergência ou perigo eminente. Os trabalhos poderão ser prestados em sistema de escala a critério da Secretaria de Saúde, incluindo finais de semana, feriados e outros. Prestar todos os serviços de apoio aos interesses da municipalidade e que guardem conexão com o cargo e designados pela chefia imediata.